



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.174.095 - RS (2009/0062019-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ALDO DIAS ROSA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIZA ROSA DA COSTA E SILVA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**
PROCURADOR : **MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA EXECUTADA – EFEITO SUSPENSIVO – INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC – APLICAÇÃO.

1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.174.095 - RS (2009/0062019-5)

AGRAVANTE : ALDO DIAS ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIZA ROSA DA COSTA E SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que: a apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração como definitiva.

Alega o agravante que: *o legislador, ao elencar, nos incisos I à V, do art. 520 do CPC, de maneira taxativa, as hipóteses de exceção à regra geral insculpida no caput, deixa cristalino a decisão de não dar nenhuma margem de discricção ao julgador, não prevendo a expedição de interpretação extensiva àquelas exceções previstas nos incisos do art. 520 do CPC.*

Pede o provimento do presente agravo regimental.

Relatei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.174.095 - RS (2009/0062019-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALDO DIAS ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIZA ROSA DA COSTA E SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Apesar dos argumentos apresentados pela agravante, entendo que não há como prosperar sua pretensão, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl.538/539):

Não merece prosperar as alegações do recorrente.

Observo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração como definitiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada.

2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo.

4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(EDCL no Resp 996.330/AM, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fração, como definitiva.

(AgRg no Ag 952.879/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007 p. 277)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.** EXECUÇÃO DEFINITIVA (ARTS. 520, V, 542, § 2º, E 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 579.484/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 19/04/2004 p. 208)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 3º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, **negar seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0062019-5

AgRg no
Ag 1174095 / RS

Números Origem: 200804000235622 200904000060826

PAUTA: 18/05/2010

JULGADO: 18/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDO DIAS ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIZA ROSA DA COSTA E SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDO DIAS ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIZA ROSA DA COSTA E SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária